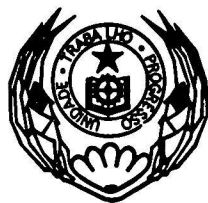


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei Constitucional nº 2/III/90:

Altera a Constituição da República.

Lei Constitucional nº 2/III/90

de 29 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos das alíneas a) e b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

I. Alterações à Constituição

Artigo 1º

A Constituição da República de Cabo Verde, de 5 de Setembro de 1980, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais nº 2/81, de 12 de Fevereiro e nº 1/III/88 de 17 de Dezembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2º

O artigo 4º da Constituição é substituído por:

Artigo 4º

1. É livre a constituição de partidos políticos.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político e constituem estrutura mediadora fundamental da participação dos cidadãos na vida pública.

3. Os partidos políticos devem respeitar a independência e a unidade nacionais, a integridade territorial e a democracia política, e, na sua organização e funcionamento, obedecer a regras democráticas.

4. É interdita a constituição de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o regionalismo ou o racismo, ou se proponham empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação dos partidos não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem ser idêntica a, ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa.

Artigo 3º

O artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão legislativo supremo da República e a assembleia representativa de todos os cabo-verdianos. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

Artigo 4º

É aditado, a seguir ao artigo 58º, um artigo novo, 58ª, com a seguinte redacção:

Artigo 58ª

1. Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Autorizar a ausência do Presidente da República do país;
- c) Votar por maioria absoluta moções de confiança e de censura.

2. A competência para autorizar a ausência do Presidente da República será, no intervalo das Sessões Legislativas da ANP, exercida pela respectiva Mesa.

3. A questão de confiança é desencadeada perante a Assembleia Nacional Popular pelo Primeiro Ministro, precedendo deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe a pelo menos 15 deputados.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou à aprovação de uma moção de censura implicam a demissão do Governo.

Artigo 5º

São aditados ao artigo 59º três novas alíneas com as seguintes redacções:

- q) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- r) Associações e Partidos Políticos;
- s) Estatuto da Oposição.

Artigo 6º

É aditado, a seguir ao artigo 62º, um novo artigo, 62º a com a seguinte redacção:

Artigo 62ºa

1. A Assembleia Nacional Popular não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. A dissolução da Assembleia não impede a subsistência do mandato dos deputados até à abertura da legislatura subsequente às novas eleições.

Artigo 7º

O artigo 64º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 64º

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto dos cidadãos eleitores recenseados no território nacional.

2. O sufrágio é exercido presencialmente no território nacional.

3. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores caboverdianos de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 8º

1. É aditado, a seguir ao artigo 64º, um novo artigo, 64ºa, com a seguinte redacção:

Artigo 64ºa

1. As candidaturas a Presidente da República são propostas por um mínimo de 700 e um máximo de 1 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas são apresentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça até trinta dias antes da data marcada para as eleições.

2. É aditado, a seguir ao artigo 64º, e ao novo artigo 64ºa, um outro artigo, 64ºb, com a seguinte redacção:

Artigo 64ºb

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á, no prazo de vinte e um dias, a um novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

Artigo 9º

O artigo 66º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 66º

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vacatura, por renúncia, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes à declaração de renúncia ou de impedimento, ou à morte.

Artigo 10º

O artigo 67º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 67º

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia Nacional Popular.

2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: «Juro por minha honra, defender a Constituição e as leis, a Independência e a unidade nacionais e dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde cumprindo com total fidelidade os deveres da alta função para que fui eleito».

Artigo 11º

1. A alínea *d)* do artigo 68º passa a ter a seguinte redacção:

d) Nomear e exonerar o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;

2. A alínea *h)* do artigo 68º passa a ter a seguinte redacção:

h) Presidir o Conselho de Ministros, quando o Primeiro Ministro lho solicitar.

Artigo 12º

É aditado, a seguir ao artigo 68º, um novo artigo 68ºa, com a seguinte redacção:

Artigo 68ºa

1. Compete ao Presidente da República:

a) Dissolver a Assembleia Nacional Popular, ouvido o seu Presidente e as forças políticas nela representadas e observado o disposto no artigo 62ºa;

b) Demitir o governo quando tal se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições da República, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional Popular e as forças políticas nela representadas;

b) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. O veto do Presidente da República sobre leis da Assembleia Nacional Popular pode ser superado por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 13º

É eliminado no artigo 57º o inciso «que não sejam deputados».

Artigo 14º

O artigo 73º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73º

1. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os ministros e secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 15º

O artigo 74º é substituído por:

Artigo 74º

Os cargos de Primeiro Ministro, Ministro, e Secretário de Estado são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

Artigo 16º

A alínea e) do artigo 75º passa a ter a seguinte redacção:

- e) Legislar por decreto-lei sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular.

Artigo 17º

O artigo 93º passa a ter a seguinte redacção.

Artigo 93º

A legislação em vigor na data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às demais leis da República.

II Disposições finais e transitórias

Artigo 18º

1. A actual assembleia manter-se-á em exercício até à proclamação dos resultados eleitorais das próximas eleições.

2. As próximas eleições legislativas serão realizadas até vinte de Janeiro de 1991.

Artigo 19º

1. O Presidente da República actualmente em funções manter-se-á em exercício até à investidura do próximo presidente eleito nos termos da presente lei de revisão.

2. As eleições presidenciais serão realizadas até vinte e oito de Fevereiro de 1991.

3. Os novos poderes do Presidente, só poderão ser exercidos pelo Presidente eleito nos termos desta lei de revisão.

Artigo 20º

O princípio da incompatibilidade entre os cargos de ministro e secretário de estado com o exercício do mandato de deputado vigorará a partir das próximas eleições legislativas.

Artigo 21º

A presente lei de revisão entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERIRA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

A 5 de Julho de 1975, coroando uma resistência popular de séculos e uma heróica luta de libertação nacional de vários anos, vitoriosamente conduzida pelo PAIGC, o povo de Cabo Verde proclamou solenemente a sua Independência, quebrando para sempre as cadeias da dominação colonial e tomando definitivamente nas suas mãos as rédeas do seu próprio destino.

Cabo Verde fez nessa data histórica a sua entrada no convívio das nações livres e soberanas, e constituiu-se em estado democrático, tendo como objectivo fundamental a defesa dos interesses das massas trabalhadoras e a construção da paz, progresso e felicidade para todos os cabo-verdeanos.

O exercício efectivo do poder desde o dia da Independência Nacional, proporcionou ao povo Cabo-verdiano viver ricas experiências e colher úteis ensinamentos e permitiu-lhe lançar as bases fundamentais da edificação de uma sociedade justa, livre e fraterna.

Com base nesses ensinamentos e experiências, na total fidelidade ao pensamento de Amílcar Cabral, Fundador da Nacionalidade, e aos objectivos do PAICV;

Ciente de interpretar as legítimas aspirações do povo Cabo-verdeano;

A Assembleia Nacional Popular aprova a primeira Constituição Política da República de Cabo Verde.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Da natureza e dos fundamentos do Estado

Artigo 1º

Cabo Verde é uma república, soberana, democrática, laica, unitária, anti-colonialista e anti-imperialista.

Artigo 2º

1. A soberania nacional da República de Cabo Verde reside no povo.

2. As massas populares exercem o poder político directamente e através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

Artigo 3º

A República de Cabo Verde é um Estado de democracia nacional revolucionária fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controle e direcção das actividades públicas, e orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4º

1. É livre a constituição de partidos políticos.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político e constituem estrutura mediadora fundamental da participação dos cidadãos na vida pública.

3. Os partidos políticos devem respeitar a independência e a unidade nacionais, a integridade territorial e a democracia política, e, na sua organização e funcionamento, obedecer a regras democráticas.

4. É interdita a constituição de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o regionalismo ou o racismo, ou se proponham empregar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação dos partidos não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem ser idêntica a, ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, confissão ou doutrina religiosa.

Artigo 5º

1. Na República de Cabo Verde existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Artigo 6º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado de Cabo Verde promove a criação e apoia acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

Artigo 7º

1. O Estado apoia e protege as organizações de massas e as outras organizações sociais reconhecidas por lei que, organizadas em torno de interesses específicos, enquadram e fomentam a iniciativa popular e asseguram a ampla participação das massas na Reconstrução Nacional.

2. O Estado, na sua acção, apoia-se nas organizações de massas e outras organizações sociais às quais poderá transferir determinadas actividades que elas aceitem assumir.

3. O Estado cria condições para o desenvolvimento da base material das organizações de massas e outras organizações sociais e protege o seu património.

Artigo 8º

A República de Cabo Verde exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

- a) A superfície emersa que historicamente lhe pertence;

b) As águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem no seu território.

Artigo 9º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

Artigo 10º

1. A organização económica e social da República de Cabo Verde tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou classes.

2. Para a realização desse objectivo o Estado de Cabo Verde promove:

- a) A eliminação das sequelas da dominação e exploração coloniais e de todas as formas de comportamento incompatíveis com o progresso económico, social e cultural;
- b) O desenvolvimento e o fortalecimento do poder democrático;
- c) A edificação de uma economia nacional independente e o progresso social e cultural;
- d) A defesa e a consolidação da independência e da unidade nacionais;
- e) A criação da base técnico-material da sociedade e o controle dos sectores básicos da economia como fundamento do progresso social;
- f) A realização da Reforma Agrária, tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração;
- g) A organização das cooperativas e a produção popular;
- h) A criação das estruturas necessárias ao estabelecimento de um sistema de planeamento económico e social;
- i) O desenvolvimento de relações de cooperação com outros Estados e povos.

Artigo 11º

1. Na República de Cabo Verde são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo e sector dominante da economia;

- b) A propriedade cooperativa que, organizada sobre a base do livre consentimento, incide sobre a terra e a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o subsolo, as águas, as riquezas minerais, o banco central e emissor. São ainda propriedade do Estado, nos termos declarados na lei, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte, os meios básicos de produção industrial e os principais meios de informação e comunicação.

Artigo 12º

1. A economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

2. O Estado controla o comércio externo e as operações sobre o ouro e as divisas, nos termos definidos na lei.

3. O Estado pode autorizar o investimento de capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 13º

O Estado reconhece o direito à herança.

Artigo 14º

A saúde pública tem por objectivo promover o bem estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

Artigo 15º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estritamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incesante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo tarefa fundamental.

Artigo 16º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante de desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo cabo-verdeano.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Artigo 17º

1. A República de Cabo Verde estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não-ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e o não-alinhamento.

2. A República de Cabo Verde defende o direito dos povos à auto-determinação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República de Cabo Verde participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

Artigo 18º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do Povo e, em particular, a democracia nacional revolucionária instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das massas populares.

Artigo 19º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

Artigo 20º

1. Os símbolos nacionais da República de Cabo Verde são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República de Cabo Verde é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma estrela negra de cinco pontos

3. As Armas da República de Cabo Verde consistem em duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma coroa circular em que se acha inscrito o lema — «UNIDADE-TRABALHO-PROGRESSO». No espaço interior, delimitado pela coroa circular, figura uma roda dentada sobre um livro aberto, encimados pela estrela negra.

4. O Hino Nacional é «Esta é a Nossa Pátria Amada».

Artigo 21º

A capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia.

TÍTULO II

Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos

Artigo 22º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 23º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os planos da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 24º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

Artigo 25º

1. Todo o cidadão nacional que reside ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos cabo-verdeanos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 26º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 27º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

Artigo 28º

O exercício dos direitos, liberdades, garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 29º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 30º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

Artigo 31º

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. A todo o acusado ou arguido é assegurado o direito de defesa

3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

4. Em caso algum haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 32º

A lei penal não pode ser retroactiva. Exceptuam-se unicamente os casos em que a retroactividade possa beneficiar o condenado ou acusado.

Artigo 33º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do País, do cidadão nacional.

Artigo 34º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 35º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. O princípio de remuneração de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho deve ser aplicado em conformidade com as possibilidades da economia nacional.

Artigo 36º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

Artigo 37º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuados os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

Artigo 38º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

Artigo 39º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

Artigo 40º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

Artigo 41º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos do autor.

Artigo 42º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela forma determinada na lei.

Artigo 43º

A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação, assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei.

Artigo 44º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste Título.

TÍTULO III

Dos órgãos do poder do Estado

Artigo 45º

São órgãos do poder do Estado a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República, o Governo, os Tribunais e os órgãos do poder local.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

Artigo 46º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão legislativo supremo da República e a assembleia representativa de todos os cabo-verdianos. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

Artigo 47º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 48º

1. Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Só podem ser eleitos deputados os cidadãos nacionais maiores de 21 anos.

3. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de deputados são fixados nos termos da lei eleitoral.

Artigo 49º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 50º

O deputado tem o direito de fazer interpelações aos membros do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão legislativa ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigação.

Artigo 51º

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Artigo 52º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 53º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Secretário, e um 2º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa do Presidente são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

Artigo 54º

As funções de Presidente da Assembleia Nacional Popular são incompatíveis com as de membro do Governo.

Artigo 55º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 56º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento.

Artigo 57º

Os membros do Governo, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 58º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 90º, 91º e 92º;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Decidir da constitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos;
- d) Decidir da realização de referendos populares;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistia;
- g) Aprovar a lei do Orçamento Geral do Estado;
- h) Ratificar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no artigo 59º, os tratados que envolvam a participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;
- j) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição;
- k) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;

- l) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis;
- m) Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;
- n) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- o) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- p) Apreciar e aprovar o Programa do Governo;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 58ª

1. Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Autorizar a ausência do Presidente da República do país;
- c) Votar por maioria absoluta moções de confiança e de censura.

2. A competência para autorizar a ausência do Presidente da República será, no intervalo das Sessões Legislativas da ANP, exercida pela respectiva Mesa.

3. A questão de confiança é desencadeada perante a Assembleia Nacional Popular pelo Primeiro Ministro, precedendo deliberação do Conselho de Ministros.

4. A iniciativa da moção de censura cabe a pelo menos 15 deputados.

5. A não aprovação de uma moção de confiança ou a aprovação de uma moção de censura implicam a demissão do Governo.

Artigo 59º

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias;

- a) Nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Organização geral da Administração, salvo o disposto na alínea e) do artigo 75º;
- c) Organização das autarquias locais;
- d) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- e) Reforma agrária;
- f) Planeamento;
- g) Organização da defesa nacional;
- h) Impostos e sistema fiscal;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Organização da Justiça;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- m) Estado do sítio e estado de emergência;

- n) Estado de capacidade das pessoas, direitos de família e direitos de sucessões;
- o) Nacionalização dos meios de produção;
- p) Delimitação dos sectores de propriedade e das actividades económicas, nos termos do artigo 11º.
- q) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- r) Associações e Partidos Políticos;
- s) Estatuto da Oposição.

Artigo 60º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo

2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 61º

1. A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 59º. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração.

2. O termo da legislatura e a mudança de governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

Artigo 62º

Os decretos-leis publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional Popular posteriores à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 62ª

1. A Assembleia Nacional Popular não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. A dissolução da Assembleia não impede a subsistência do mandato dos deputados até à abertura da legislatura subsequente às novas eleições.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

Artigo 63º

O Presidente da República é o Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República de Cabo Verde.

Artigo 64º

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto dos cidadãos eleitores recenseados no território nacional.

2. O sufrágio é exercido presencialmente no território nacional.

3. São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores caboverdianos de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 64a

1. As candidaturas a Presidente da República são propostas por um mínimo de 700 e um máximo de 1 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas são apresentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça até trinta dias antes da data marcada para as eleições.

Artigo 64b

1. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta proceder-se-á, no prazo de vinte e um dias, a um novo escrutínio, ao qual só se poderão apresentar os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

Artigo 65º

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

2. Enquanto estiver desempenhando as respectivas funções, o Presidente da República será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 66º

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vacatura, por renúncia, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes à declaração de renúncia ou de impedimento, ou à morte.

Artigo 67º

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia Nacional Popular.

2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: «Juro por minha honra, defender a Constituição e as leis, a Independência e a unidade nacionais e dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde cumprindo com total fidelidade os deveres da alta função para que fui eleito».

Artigo 68º

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
- d) Nomear e exonerar o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular;

- e) Empossar o Primeiro Ministro;
- f) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, e dar-lhes posse;
- g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro Ministro;
- h) Presidir o Conselho de Ministros, quando o Primeiro Ministro lho solicitar.
- i) Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- j) Nomear e exonerar os Embaixadores;
- k) Acreditar os Embaixadores estrangeiros;
- l) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- m) Indultar e comutar penas;
- n) Marcar o dia das eleições para a Assembleia Nacional Popular;
- o) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- p) Conceder as condecorações do Estado;
- q) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 68ª

1. Compete ao Presidente da República:

- a) Dissolver a Assembleia Nacional Popular, ouvido o seu Presidente e as forças políticas nela representadas e observado o disposto no artigo 62ªa;
- b) Demitir o governo quando tal se mostre necessário para assegurar o normal funcionamento das instituições da República, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional Popular e as forças políticas nela representadas;
- b) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. O veto do Presidente da República sobre leis da Assembleia Nacional Popular pode ser superado por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 69ª

No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decretos Presidenciais.

Artigo 70ª

1. Nos casos de impedimento temporário ou ausência para o estrangeiro, bem como durante vacatura do cargo, e até à entrada em funções do seu sucessor, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular será substituído nesta função pelo 1º Vice-Presidente.

3. O Presidente da República interino não pode em caso algum, exercer as competências previstas nas alíneas d), k), m), n) do artigo 68ª.

4. A competência prevista na alínea b) do artigo 68ª só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para dar cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 66ª.

CAPÍTULO III

Do Governo

Artigo 71ª

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República de Cabo Verde.

2. O Governo determina e conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 72ª

1. O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 73ª

1. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas representadas na Assembleia Nacional Popular e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os ministros e secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 74ª

Os cargos de Primeiro Ministro, Ministro, e Secretário de Estado são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

Artido 75ª

1. No exercício das suas funções, compete ao Governo:

- a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular;
- b) Dirigir a administração do estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscritas no seu programa;
- d) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;
- e) Legislar por decreto-lei sobre matérias respeitantes à sua organização e funcionamento e sobre matérias não reservadas à Assembleia Nacional Popular.
- f) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional Popular, mediante autorização desta;

- g) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- h) Nomear aos cargos civis e militares;
- i) Aprovar projectos de lei que devam ser submetidos à Assembleia Nacional Popular;
- j) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), e), f) e i) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Artigo 76º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados, em razão da matéria.

3. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

Artigo 77º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros exerce a sua competência executiva por meio de Decretos e Ordens.

Artigo 78º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Presidente da República.

Artigo 79º

Os membros de Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 80º

Os membros de Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais

Artigo 81º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

Artigo 82º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus Juizes são nomeados por decreto presidencial.

Artigo 83º

É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os tribunais militares, a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo relevante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;
- b) Os tribunais aduaneiros.

Artigo 84º

Por lei poderão ser criados órgãos sociais de jurisdição para o conhecimento de litígios no âmbito do arrendamento rural e urbano e das relações de trabalho, bem como das questões relativas aos menores.

Artigo 85º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O juiz é irresponsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão de exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Artigo 86º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

Artigo 87º

1. O Ministério Público é o órgão do estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

3. A lei regula a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do poder local

Artigo 88º

1. Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massas e outras organizações sociais.

2. O poder local organiza-se essencialmente através das autarquias locais.

3. A lei regula a organização, as atribuições e as competências do poder local.

TÍTULO IV

Garantias e revisão da Constituição

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

Artigo 89º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

Artigo 90º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos deputados e ao Governo.

Artigo 91º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta de lei de revisão deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções ou pelo Governo.

Artigo 92º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas pela maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

Disposições finais e transitórias

Artigo 93º

A legislação em vigor na data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às demais leis da República.

Artigo 94º

O Presidente da República em função na data da entrada em vigor desta Constituição manter-se-á em exercício até à investidura do seu sucessor.

Artigo 95º

O Governo em funções na data da entrada em vigor da presente Constituição, manter-se-á em exercício até à posse do novo Governo.

Artigo 96º

A presente Constituição entra em vigor na data da primeira sessão da Segunda Legislatura.

Aprovada em 5 de Setembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Duarte.

Promulgada em 7 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.